



**PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-E-RR-10022-71.2014.5.01.0003**

**ACÓRDÃO  
(SDI)**

GMDMC/Fr/Dmc/tp/ao

**AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO.** Não há como conhecer do agravo interposto para se insurgir contra decisão proferida por órgão Colegiado do TST, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade por configurar erro grosseiro, consoante entendimento consagrado na OJ nº 412 da SDI-1 desta Corte. **Agravo não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo em Embargos em Recurso de Revista nº **TST-Ag-Ag-E-RR-10022-71.2014.5.01.0003**, em que é Agravante **HELENA MARIA ESTEVES MARTINS** e são Agravados **BANCO DO BRASIL S.A.** e **ADMINAS - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**

Esta SDI-1, mediante o acórdão prolatado às fls. 673/676, não conheceu do agravo interposto pela reclamante.

A reclamante interpôs agravo, às fls. 678/687, pugnando pelo provimento do seu agravo.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

A reclamante interpõe agravo, às fls. 678/687, pugnando pelo provimento do seu agravo.



**PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-E-RR-10022-71.2014.5.01.0003**

Contudo, a via eleita revela-se manifestamente incabível, na medida em que visa impugnar decisão colegiada, consubstanciada no acórdão de fls. 673/676, por meio do qual esta SDI-1 não conheceu do agravo interposto pela reclamante.

Ora, segundo o comando inserto no art. 265 do RITST, o agravo interno é cabível *"contra decisão dos Presidentes do Tribunal e das Turmas, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou de relator, nos termos da legislação processual"*.

Consoante preceitua o art. 1.021 do CPC/15, *"contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal"*.

Como se observa, trata-se de recurso destinado exclusivamente à impugnação de decisão monocrática, não sendo cabível contra decisão colegiada. E, dessa forma, descabe cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista o evidente erro grosseiro.

Nessa linha é o entendimento consubstanciado na OJ nº 412 da SDI-1 deste TST, *in verbis*:

**"AGRAVO INTERNO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016**

É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro."

No mesmo sentido, citam-se julgados desta SDI-1:

**"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.** Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida por este órgão colegiado, que não conheceu do recurso de embargos da parte. Conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 desta Corte Superior, é incabível agravo inominado ou agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado. Inaplicável o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro



**PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-E-RR-10022-71.2014.5.01.0003**

grosseiro. Considerando a natureza manifestamente inadmissível do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.” (Ag-E-ED-RR-549-90.2011.5.03.0074, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/6/2021)

“AGRAVO INTERNO INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC DE 2015. Afigura-se incabível a interposição de Agravo interno a decisão emanada de órgãos colegiados, nos termos dos artigos 265 e 266 do Regimento Interno do TST e 1.021, cabeça, do CPC de 2015. A interposição de Agravo interno para impugnar decisão colegiada constitui erro grosseiro, em face da inexistência de previsão legal ou regimental que a ampare. Configurada tal hipótese, não tem aplicação o princípio da fungibilidade recursal. Incidência da diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 412 da SBDI-1 do TST. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC de 2015.” (Ag-Ag-E-Ag-AIRR-151-53.2017.5.06.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lélío Bentes Correa, DEJT 23/4/2021)

Pelo exposto, **não conheço** do agravo, porque manifestamente incabível.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora